

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

---

---

- 1 - ATA .....  
1.1 - Reunião de Comissão  
2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES .....  
3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA .....

ATA

-----

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.006**

Às quinze horas do dia três de julho de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Pinto Coelho, Marcelo Gonçalves e Antônio Andrade, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Marcelo Gonçalves que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado Antônio Andrade, sobre o veto total à Proposição de Lei nº 13.006, a quem passa a palavra. Este parlamentar faz a leitura do parecer, mediante o qual conclui pela manutenção do veto. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A Presidência suspende a reunião por 10 minutos para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicita ao Deputado Antônio Andrade que proceda à leitura da ata, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1996.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Marcelo Gonçalves - Antônio Andrade.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

-----

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 760/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, a proposição em análise autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para execução de obras de infra-estrutura.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 4 a 7.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a situação das finanças públicas é precária e o modelo no qual o Estado arca com todas as obras públicas está esgotado. Há necessidade de investimentos em infra-estrutura e de se buscar novas formas de financiá-los.

A proposição em tela vem de encontro a essas idéias, propondo parceria entre poder público e empresas privadas. A lógica do projeto é muito interessante. A empresa, necessitando de uma obra de infra-estrutura para aumentar sua produção, arcaria com o seu custo. O incremento da atividade econômica implicaria aumento de impostos para o Estado, com o qual ele reembolsaria a empresa. Nesse sistema todos ganham: a empresa, por ter sua produção e seus lucros aumentados; o Estado, por realizar uma obra sem onerar suas finanças; e a sociedade, por receber uma obra pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760/96 no 2º turno,

na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Anderson Adauto.

**Redação do Vencido no 1º Turno \***  
**PROJETO DE LEI Nº 760/96**

\* A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 760/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**  
**Nº 868/96**

Comissão de Saúde e Ação Social  
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes, com sede no Município de Oliveira Fortes.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes presta relevantes serviços assistenciais à comunidade, com vistas a lhe proporcionar melhores condições de vida.

Além disso, a entidade incentiva a solidariedade entre os moradores, o espírito comunitário e a defesa dos interesses comuns.

Em razão do êxito que a entidade vem alcançando no cumprimento de suas metas, justa e meritória se mostra a iniciativa em declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/96 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1996.

Jorge Hannas, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**  
**Nº 252/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 252/95, de autoria do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 252/95**

Dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por esta lei em especial.

Capítulo II

Da Pesca e da Aquicultura

Seção I

Da Pesca

Art. 2º - Compreende-se por pesca a ação ou o ato tendente a capturar ou extrair seres aquáticos, susceptíveis ou não de aproveitamento com finalidade econômica ou social.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a pesca se classifica como:

I - científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados;

II - desportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas;

III - de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;

IV - amadora, quando praticada com a finalidade de lazer, autorizada pelo órgão competente;

V - de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, com utilização de anzol, linha ou caniço simples e destinada ao sustento da família;

VI - profissional, quando praticada como profissão e principal meio de vida devidamente comprovado, por pescador matriculado em órgão competente, em água de domínio público ou em área de domínio privado, com o consentimento do proprietário.

Art. 4º - Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca profissional e o da despesca.

#### Seção II

##### Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

Art. 5º - Nas atividades de pesca, deve-se assegurar a manutenção do ecossistema local e do equilíbrio ecológico, observados os seguintes princípios:

I - a preservação e a conservação da biodiversidade;

II - o cumprimento da função social e econômica da pesca;

III - a exploração racional dos recursos pesqueiros.

Art. 6º - São diretrizes da política pesqueira do Estado:

I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;

II - disciplinar as formas e os métodos de exploração;

III - incentivar as atividades de aquicultura;

IV - estabelecer formas para reparação de danos;

V - incentivar o turismo ecológico;

VI - estimular programa de educação ambiental;

VII - promover a pesquisa e a realização de atividade didático-científica;

VIII - proteger a fauna e a flora aquáticas.

#### Seção III

##### Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira e fiscalizará os atos de pesca, a guarda, a comercialização e o transporte do produto.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

#### Seção IV

##### Das Proibições

Art. 8º - Fica proibida a pesca:

I - de espécie que deva ser preservada;

II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rio ou local definido pelo órgão competente;

V - em época determinada pelo órgão competente;

VI - em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;

VII - com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;

VIII - com utilização de técnica ou método não permitido.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

#### Seção V

##### Do Zoneamento da Pesca

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1º - O zoneamento de que trata o "caput" deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagoas e demais coleções d'água.

§ 2º - A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3º - A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas regionais.

§ 4º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - aprovar os relatórios técnicos elaborados por instituições de comprovada competência, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de, no máximo, 5 (cinco) anos.

#### Seção VI

##### Da Aquicultura

Art. 10 - Compreende-se por aquicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1º - Para o exercício da aquicultura, são exigidos o registro do aquicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.

§ 2º - Para o transporte, o uso e a exploração socioeconômica do produto da

aqüicultura, é exigida licença do órgão competente.

Art. 11 - Cabe ao poder público estimular a aqüicultura, com a adoção das seguintes medidas:

- I - criação de centros de treinamento e orientação;
- II - criação de estações apropriadas para o fomento;
- III - incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura.

Parágrafo único - Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - a coordenação das atividades relativas à aqüicultura.

### Capítulo III

#### Das Licenças e dos Registros

Art. 12 - Para o exercício da atividade pesqueira no Estado, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III e V do art. 3º desta lei.

§ 1º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento de pesca.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3º - A licença para a pesca profissional é específica por bacia hidrográfica.

§ 4º - São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca.

§ 5º - A licença é expedida por tempo determinado, e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 6º - Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 7º - Pode ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) e ao menor de 18 (dezoito) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

Art. 13 - Obrigam-se ao registro a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca de uso controlado e a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

§ 1º - Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendidos bares, restaurantes e similares.

§ 2º - O registro deverá ser renovado anualmente, sendo isento de taxa o requerido para a atividade de aqüicultura.

### Capítulo IV

#### Da Fiscalização

Art. 14 - A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

- I - atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;
- II - captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;
- III - transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento.

Parágrafo único - A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim.

### Capítulo V

#### Do Dano à Fauna Aquática

Art. 15 - Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

- I - a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;
- II - a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;
- III - a captura de espécime da ictiofauna com tamanho inferior ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;
- IV - a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;
- V - a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies.

§ 2º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de dano à fauna aquática.

## Capítulo VI

### Das Infrações e das Penalidades

#### Seção I

##### Das Infrações

Art. 16 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

I - a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produto da pesca obtido em desacordo com esta lei e seu regulamento;

II - o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;

III - o uso indevido do registro ou da licença;

IV - a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;

V - a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;

VI - a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;

VII - a não-apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;

VIII - a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

#### Seção II

##### Das Penalidades

Art. 17 - A ação ou omissão contrária às disposições desta lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I - multa de 2 (duas) até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, o volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta lei;

II - apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto da pesca;

III - interdição ou embargo da atividade;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI - impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 2º - Constatada a reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Constatada a reincidência específica, além da multa em dobro, sujeita-se o infrator à perda dos aparelhos, petrechos e equipamentos utilizados no ato da infração.

§ 4º - O pagamento de multa prevista nesta lei poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes.

§ 5º - Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

§ 6º - Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão em despesa com a execução de projeto de reparação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 7º - Cabe ao órgão competente impetrar as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Art. 18 - A infração ao disposto nesta lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

Art. 19 - O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao órgão coordenador da pesca no Estado, para destinação legal.

Art. 20 - O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o órgão competente promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

Parágrafo único - O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao órgão competente determinar sua destinação.

Art. 21 - O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

#### Capítulo VII

##### Dos Recursos Administrativos

Art. 22 - O autuado, independentemente de efetuar depósito ou caução, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Floresta - IEF -, protocolando-a conforme dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único - Da decisão definitiva do Diretor-Geral do IEF caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### Capítulo VIII

##### Das Receitas e suas Aplicações

Art. 23 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira, aí incluídos a pesquisa, a educação, a fiscalização, a piscicultura, o repovoamento e outras atividades afins.

§ 1º - O órgão competente poderá destinar até 30% (trinta por cento) dos recursos auferidos para apoiar as atividades de aquicultura.

§ 2º - Os recursos provenientes de emolumentos de reposição de pesca serão destinados ao repovoamento de cursos d'água com espécies da ictiofauna, observados os parâmetros científicos pertinentes.

§ 3º - Percentual não superior a 40% (quarenta por cento) dos recursos auferidos destinados à reposição de pesca poderá ser utilizado no fornecimento, à iniciativa privada, de alevinos e matrizes de espécies para repovoamento dos cursos d'água, a título de incentivo.

Art. 24 - Os recursos provenientes de taxas e multas arrecadadas em todas as fases da pesca, excetuando-se os emolumentos de reposição, serão aplicados de acordo com os planos aprovados pelo COPAM, por intermédio da Câmara de Proteção da Biodiversidade.

#### Capítulo IX

##### Da Educação Ambiental

Art. 25 - Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

Art. 26 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

#### Capítulo X

##### Disposições Finais

Art. 27 - Para os efeitos desta lei, considera-se órgão competente o IEF, ressalvada a competência do COPAM.

Art. 28 - O IEF firmará instrumentos de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 29 - O IEF firmará com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - instrumento por meio do qual serão implementadas as ações de fiscalização e autuação, para o cumprimento desta lei e de seu regulamento.

Art. 30 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei e em seu regulamento, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor e em especial, nas Leis Federais n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 31 - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos municípios.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 27.831, de 27 de janeiro de 1988.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Elbe Brandão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Geraldo Rezende.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **N.º 760/96**

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n.º 760/96, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com empresa ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para a execução de obras de infraestrutura no Estado, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do

vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 760/96**

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com empresa ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para a execução de obras de infra-estrutura no Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, na forma prevista em regulamento, contrato ou convênio com empresa ou consórcio de empresas que tenha estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado, com o objetivo de implementar sistema de parceria para construção, recuperação ou melhoramento de obra pública de infra-estrutura.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior tem como objetivo específico a construção, a recuperação ou o melhoramento de rodovia, hidrovía, aeroporto, porto fluvial e lacustre, ponte, viaduto, armazém, silo e outras obras públicas de infra-estrutura, equiparadas ou acessórias, de interesse comum, previstas em plano regional ou setorial e na lei orçamentária, devendo as obras e os serviços serem contratados nos termos da legislação licitatória aplicável.

Art. 3º - Os contratos ou os convênios celebrados em decorrência da autorização prevista no art. 1º desta lei serão firmados pelo Estado, representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e, quando for o caso, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - ou outro órgão ou entidade a que se vincule o objeto do ajuste.

Parágrafo único - Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do poder público, abrangendo o processo licitatório, a execução e a fiscalização das obras e dos serviços.

Art. 4º - A contratação da parceria de que trata esta lei dependerá, em cada caso, da verificação da possibilidade de a empresa ou as empresas consorciadas obterem incremento significativo de faturamento em decorrência da construção, da recuperação ou do melhoramento da infra-estrutura de interesse comum, na forma reconhecida em estimativa previamente feita pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O incremento significativo de faturamento a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior àquele em que ocorrer a assinatura do contrato ou do convênio.

Art. 5º - Na ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior, o contrato ou o convênio deverá prever que os encargos da contratação e o custo total ou parcial das obras e dos serviços executados serão cumpridos e pagos pela empresa ou pelas empresas consorciadas, permitido o reembolso pelo Estado, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O reembolso, quando for o caso, se fará em parcelas bimestrais, admitida a correção monetária prevista em lei federal.

Art. 6º - As obras e os serviços executados, assim como seus bens e valores agregados, serão automaticamente tidos como doados, sem encargo, ao Estado se, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu término, a empresa ou as empresas consorciadas não tiverem logrado incremento de faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de que trata o art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, as obras e os serviços executados, assim como seus bens e valores agregados, serão considerados bens ou valores sob administração do poder público estadual, até que seja ultimada a doação.

Art. 7º - Ocorrendo o incremento de faturamento nos limites mínimos previstos no artigo anterior, nos termos e nos prazos desta lei e de seu regulamento, o Estado reembolsará, a título de remuneração, o valor total do custo das obras e dos serviços.

§ 1º - Se o reembolso de que trata este artigo não for pago no prazo, fica assegurado ao contratado ou ao conveniado o direito de compensação do crédito a ele correspondente com seus débitos para com o Estado.

§ 2º - O regulamento designará a autoridade competente para aprovar as obras e os serviços executados, para fins de autorização do pagamento do reembolso.

§ 3º - O valor de cada parcela de pagamento não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês, relativo exclusivamente a vendas no mercado interno, nos termos do regulamento, tendo como referência o

disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia do contrato ou do convênio celebrado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura.

Art. 9º - O Poder Executivo proporá as consignações, as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias aos registros e aos reembolsos previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 868/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 868/96, de autoria do Deputado José Bonifácio, que declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes, com sede no Município de Oliveira Fortes, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 868/96**

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes, com sede no Município de Oliveira Fortes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes, com sede no Município de Oliveira Fortes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 5/7/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.296, de 1996, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme a seguir discriminado:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

nomeando Abílio Alves Marzagão Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 2/7/96, com proventos integrais, a servidora Lúcia Maria Cançado Xavier, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos das Deliberações da Mesa nºs 269, de 4/5/83, e 463, de 19/9/90, que regulamenta a aplicação do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20/7/90, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 17/12/90, 5.105, de 26/8/91, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez permanente, a partir de 14/6/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor José Justino dos Santos, detentor de Função Pública, classificado como Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de Capital

Convênio N° 01044 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Grupo Fraternidade Irmão Coutinho - Rio Casca.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio N° 01054 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Centro Espirita José Horta - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio N° 01055 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Loja Maçonica Igualdade Justiça Trabalho - Sete Lagoas.

Deputado: Marcelo Cece.

Convênio N° 01056 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associação Comun. Moradores Zelândia - Santa Juliana.

Deputado: Geraldo Rezende.

Convênio N° 01058 - Valor: R\$3.600,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Passagem - Monte Azul.

Deputado: Dimas Rodrigues.

Convênio N° 01059 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associação Amigos Crianças Rio Acima - Rio Acima.

Deputado: Mauro Lobo.

Convênio N° 01060 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Dragões Independência - João Pinheiro.

Deputado: Miguel Martini.

Convênio N° 01061 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associação Comun. Nova Vida - Itinga - Itinga.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio N° 01063 - Valor: R\$60.000,00.

Entidade: Centro Comun. Bairro Cruzeiro Celeste - João Monlevade.

Deputado: Antonio Roberto.

Convênio N° 01064 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associação Comun. Moradores Bairro Américo Silva - Lagoa Prata.

Deputado: Maria Olívia.

---